



Diário Oficial

Órgão de Divulgação Oficial de Dourados

Fundado em 1999

ANO VII | Nº 1.552

DOURADOS, MS | SEGUNDA-FEIRA, 30 DE MAIO DE 2005

08 PÁGINAS

Poder Executivo

Decreto

DECRETO Nº 3511, DE 18 DE MAIO DE 2005

“Acrescenta membros para compor a UEM – Unidade Executora Municipal – Programa Habitar Brasil BID”

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 66 da Lei Orgânica do Município,
DECRETA:

Artigo 1º Fica acrescentado o membro Ataúfo Alves Stein Neto para a compor a UEM - UNIDADE EXECUTORA MUNICIPAL – PROGRAMA HABITAR RASIL BID, juntamente com os membros nomeados através do

Decreto nº 3449 de 23 de fevereiro de 2005.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dourados(MS), 18 de maio de 2005.

JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA
Prefeito

ERMINIO GUEDES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Governo

Resoluções

Resolução nº. Rev/03/1164/05/SEMGE

Dirceu Aparecido Longhi, Secretário Municipal de Gestão Pública, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV, do artigo 75, da Lei Orgânica do Município de Dourados...

RESOLVE:

Revogar a Suspensão do Estágio Probatório do Servidor Público Municipal, PRIMO ROBERTO SCALIANTE, matrícula funcional nº “86241”, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotado na Secretaria Municipal de Gestão Pública (SEMGE), ocorrida através da Resolução Sp/03/919/03/SEMAD, em virtude do Servidor ter sido reintegrado através da Resolução Rt/02/0860/05/SEMGE, a partir do dia 01 de Fevereiro de 2005.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

À Superintendência de Recursos Humanos, para as devidas providências.
Secretaria Municipal de Gestão Pública, aos 15 dias do mês de Março do ano dois mil e cinco (2.005).

Dirceu Aparecido Longhi
Secretaria Municipal de Gestão Pública

Resolução nº. Sp/05/2340/05/SEMGE

Dirceu Aparecido Longhi, Secretário Municipal de Gestão Pública, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV, do artigo 75, da Lei Orgânica do Município de Dourados...

RESOLVE:

SUSPENDER o Estágio Probatório do Servidor Público Municipal, PRIMO

ROBERTO SCALIANTE, matrícula funcional nº “86241”; ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básico, lotado na Secretaria Municipal de Gestão Pública (SEMGE), com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 056, de 23 de Dezembro de 2002 e artigo 10 do Decreto nº 3027 de 15 de Julho de 2004.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

À Superintendência de Recursos Humanos, para as devidas providências.

Secretaria Municipal de Gestão Pública, aos 18 dias do mês de maio do ano dois mil e cinco 2005.

Dirceu Aparecido Longhi
Secretaria Municipal de Gestão Pública

Resolução nº. Ret/05/2034/05/SEMGE

Dirceu Aparecido Longhi, Secretário Municipal de Gestão Pública, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos II e IV, do artigo 75, da Lei Orgânica do Município de Dourados...

RESOLVE:

RETIFICAR, a Resolução nº Ad/06/1440/01/SEMAD, que concedeu à Servidora Pública Municipal, APARECIDA PINHEIRO, matrícula funcional nº “419”; ocupante do cargo efetivo de Professora, classe A, nível IV, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEME), 5% (cinco por cento), em seu vencimento base mensal, a título de “Adicional por Tempo de Serviço”, “para que passe a constar, referente ao período aquisitivo de 25.01.95 a 01.02.98 e de 01.02.00 a 21.01.02”, com base no Parecer nº 292/2004 constante do Processo

EXPEDIENTE

Prefeitura Municipal de Dourados - Mato Grosso do Sul

Agência de Comunicação Popular
Rua João Rosa Góes, 395 - Centro
Fone: (67) 411-7687 / Fax.: 411-7666
E-mail: agcom@dourados.ms.gov.br
CEP.: 79.804-902

Tabela de preço do Diodourados
Exemplar do dia.....R\$ 0,50
Exemplar Anterior.....R\$ 0,60

Visite o Diário Oficial na Internet:
<http://www.dourados.ms.gov.br>

Prefeito
Vice-Prefeito
Procuradoria - Geral do Município
Secretaria Municipal de Agricultura Familiar
Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária
Secretaria Municipal de Desenv. Econômico e Empreendedorismo
Secretaria Municipal de Educação
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal de Gestão Pública
Secretaria Municipal de Governo
Secretaria Municipal de Habitação e Serviços Urbanos
Secretaria Municipal de Infra-Estrutura
Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente
Secretaria Municipal de Saúde
Agência de Comunicação Popular
Fundação Cultural e de Esporte de Dourados
Guarda Municipal
Hospital Universitário
Instituto de Meio Ambiente de Dourados
Orçamento Participativo
Chefia de Gabinete
Assessoria Especial

José Laerte Cecilio Tetila 411 7666
Albino Mendes 411 7666
Jovina Nevoleti Correia 411 7684
Huberto Noroeste dos Santos Paschoalick 424 0210
Ledi Ferla 411 7708
José Carlos Cimatti Pereira 411 7135
Antônio Leopoldo Van Suytene 411 7606
Luiz Seiji Tada 411 7690
Dirceu Aparecido Longhi 411 7190
Erminio Guedes dos Santos 411 7672
Jorge Hamilton Marques Torraca 411 7149
Jorge Luis De Lúcia 411 7788
Mário Cezar Tompes da Silva 411 7112
Mária de Fátima Metelaro 411 7636
José Henrique Marques 411 7683
Raul Lídio Pedroso Verão 411 7701
Manoel Capilé Palhano 424 5163
Dinaci Vieira Marques Ranzi 426 5000
José Marques Luiz 411 7112
Natal Gabriel Ortega 411 7666
Hernandes Vidal Oliveira 411 7665
Wilson Valentin Biasotto 411 7787

Resoluções

Administrativo nº 477/2001.

Registre-se.
 Publique-se.
 Cumpra-se.

À Superintendência de Gestão de Recursos Humanos, para as providências necessárias aos assentamentos funcionais.

Secretaria Municipal de Gestão Pública, aos 17 dias do mês de maio do ano dois mil e cinco (2005).

Dirceu Aparecido Longhi
 Secretário Municipal de Gestão Pública

Resolução nº.Rf/05/2413/05/SEMGE

Dirceu Aparecido Longhi, Secretário Municipal de Gestão Pública, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos II e IV, do artigo 75, da Lei Orgânica do Município de Dourados...

RESOLVE:

Cancelar, em toda a sua plenitude administrativa a Resolução nº RF/07/3383/03/SEMAD, datada em 31/07/053 que registrava penalidades de 27 (vinte e sete) dias de faltas ao serviço referente aos dias 01/07/03 a 27/07/03, nos assentamentos funcionais do servidor Público Municipal DANIEL MALLMAN ESTIGARRIBIA, matrícula nº "81961". Ocupante do cargo de Técnico de Serviços Organizacionais, lotado na Secretaria Municipal de Finanças (SEMFI).

Registre-se.
 Publique-se.
 Cumpra-se.

À Superintendência de Gestão de Recursos Humanos, para as providências e anotações necessárias.

Secretaria Municipal de Gestão Pública, aos 24 dias do mês de maio do ano dois mil e cinco (2005).

Dirceu Aparecido Longhi
 Secretário Municipal de Gestão Pública

Resolução nº.Rf/05/2414/05/SEMGE

Dirceu Aparecido Longhi, Secretário Municipal de Gestão Pública, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos II e IV, do artigo 75, da Lei Orgânica do Município de Dourados...

RESOLVE:

Cancelar, em toda a sua plenitude administrativa a Resolução nº RF/03/1235/05SEMGE, datada em 11/03/05 que registrava penalidades de 04 (quatro) dias de faltas ao serviço referente aos dias 25/02/05 a 28/02/05, nos assentamentos funcionais do servidor Público Municipal DARZINHA FERREIRA NEVES, matrícula nº "471". Ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Gestão Pública (SEMGE).

Registre-se.
 Publique-se.
 Cumpra-se.

À Superintendência de Gestão de Recursos Humanos, para as providências e anotações necessárias.

Secretaria Municipal de Gestão Pública, aos 24 dias do mês de maio do ano dois mil e cinco (2005).

Dirceu Aparecido Longhi
 Secretário Municipal de Gestão Pública

Resolução nº.Rf/05/2415/05/SEMGE

Dirceu Aparecido Longhi, Secretário Municipal de Gestão Pública, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos II e IV, do artigo 75, da Lei Orgânica do Município de Dourados...

RESOLVE:

Cancelar, em toda a sua plenitude administrativa a Resolução nº RF/08/4268/04SEMAD, datada em 23/08/04 que registrava penalidades de 17 (dezesete) dias de faltas ao serviço referente aos dias 15/06/04 a 21/06/04 e 25/06/04 a 04/07/04, nos assentamentos funcionais do servidor Público Municipal Daniel Mallman Estigarribia, matrícula nº "81961". Ocupante do cargo de Técnico de Serviços Organizacionais, lotado na Secretaria Municipal de Finanças (SEMFI).

Registre-se.
 Publique-se.
 Cumpra-se.

À Superintendência de Gestão de Recursos Humanos, para as providências e anotações necessárias.

Secretaria Municipal de Gestão Pública, aos 24 dias do mês de maio do ano dois mil e cinco (2005).

Dirceu Aparecido Longhi
 Secretário Municipal de Gestão Pública

Extratos de Atos Administrativos**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA/SEMGE/SRH
 EXTRATOS DE ATOS ADMINISTRATIVOS DE:****REMOÇÃO:**

Nome:	De:	Para:	Resolução nº.:	Início:
Ana Cristina da Costa Barbosa	SEMED	SEMS	Rm/05/2376/05	09.05.05
Anízio de Souza dos Santos	SEINFRA	SEMASES	Rm/05/2364/05	01.05.05
Elza Fonseca Pereira	SEMHSUR	SEMGE	Rm/05/2318/05	02.05.05
Florêncio de Oliveira Gonçalves	SEGOV	SEMS	Rm/05/2374/05	12.04.05
Gidiana Aparecida Lescano	HU	SEMS	Rm/05/2375/05	02.05.05
Gutierrez Rodrigo de Moraes	SEMHSUR	SEMS	Rm/05/2410/05	01.05.05
Hélio do Nascimento	SEMHSUR	SEMASES	Rm/05/2355/05	05.04.05
Igor Leonardo Veloso Silva	SEMGE	SEMS	Rm/05/2327/05	02.05.05
Janio Cesar da Silva	SEMED	FUNCED	Rm/05/2411/05	01.05.05
Joaquim Macedo da Cruz	SEMGE	SEMS	Rm/05/2319/05	02.05.05
José Aparecido Apolinário	SEGOV	OP	Rm/05/2330/05	11.04.05
José Joaquim de Souza	SEGOV	SEMHSUR	Rm/04/1829/05	01.04.05
Nivaldo Venceslau da Silva	SEMGE	SEMHSUR	Rm/05/2332/05	01.04.05
Paulo Roberto Clemente Dantas	SEINFRA	SEMHSUR	Rm/05/2365/05	11.04.05
Rosângela Maria Maciel Arce	SEGOV	OP	Rm/05/2328/05	11.04.05
Rose Mara Ferreira Siqueira	SEMHSUR	SEMGE	Rm/05/2412/05	11.05.05
Waldemir da Silva Santana	SEINFRA	SEMGE	Rm/05/2331/05	23.03.05
William Peter Ferreira Martimiano	SEGOV	OP	Rm/05/2329/05	11.04.05

REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO:**AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A ESTA MUNICIPALIDADE:**

Nome:	Sector:	Resolução nº.:	Período	Dias
Elizandra Arevalo Marques	SEMS	Av/05/2100/05	06.09.94 a 31.12.96	848

LICENÇA GALA (08 dias).

Nome:	Sector:	Resolução nº.:	Início:
Odair Faleiros da Silva Júnior	GMD	Gl/05/2342/05	23.04.05
Ruthnéia Pinho Ortega	SEMS	Gl/05/2412/05	29.03.05

LICENÇA POR MORTE DE PESSOA DA FAMÍLIA (08 dias):

Nome:	Sector:	Resolução nº.:	Início:
Alvarina Maria da Silva	SEMED	Ln/05/2347/05	17.04.05
Antonia Souza do Nascimento	SEMS	Ln/05/2378/05	09.04.05
Antonio Ribeiro da Silva	SEMS	Ln/05/2346/05	20.04.05
Carmen Lúcia de Almeida Santos	SEMS	Ln/05/2345/05	11.04.05
Christiane Benites Pontes	HU	Ln/05/2354/05	17.04.05
Éder Benites de Mattos	SEMS	Ln/05/2377/05	27.04.05
Rosilene Niz de Souza	SEMED	Ln/05/2348/05	23.04.05

LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR (TIP)

Nome:	Sector:	Resolução nº.:	Tempo:	Início:
Raquel Alves de Carvalho	SEMED	Laf/05/2355/05	2 anos	02.05.05

LICENÇA PARA ACOMPANHAR TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA NA FAMÍLIA:

Nome:	Sector:	Resolução nº.:	Tempo:(dias)	Início:
Eliana Moreira de Moraes	SEMASES	Ldf/05/2367/05	15 (quinze)	31.03.05
Elizabeth Pereira de Moraes Silva	SEMED	Ldf/05/2368/05	15 (quinze)	02.05.05

REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA:

Nome:	Sector:	Resolução nº.:	De:	Para:
Cleugislaine Oliveira Ferreira	SEMS	Ch/05/2370/05	40 horas semanais	30 horas

CEDECIA:

Nome:	De:	Para:	Resolução nº.:	Início:
Primo Roberto Scaliante	SEMGE	Câmara Municipal	Cd/05/2334/05	01.03.05
Margareth Pereira Monteiro	SEMGE	Cartório Eleit. 18ª	Cd/05/2340/05	02.05.05
Paulo Sérgio Queiróz Sobrinho	SEMGE	Cartório Eleit. 18ª	Cd/05/2339/05	02.05.05

LICENÇA PATERNIDADE (05 dias).

Nome:	Sector:	Resolução nº.:	Início:
Ivan Domingos Moura Pereira	SEMED	Lp/05/2336/05	20.04.05
Luciano Bezerra de Barros	SEINFRA	Lp/05/2337/05	20.04.05
Oswaldo Hideyoshi Kaneshiro	SEINFRA	Lp/05/2335/05	06.05.05

READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO:

Nome:	Sector:	Resolução nº.:	Função:	Readaptada:
Fátima Soley Lopes da Silva	SEMED	Read/05/2416/05	Professora	Assessoramento Escolar

Poder Legislativo

Projeto de Lei

PROJETO DE LEI Nº 003 DE 30 DE ABRIL DE 2005

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Dourados, para o exercício de 2006, em conformidade com o disposto no § 2º, do Art. 165 da Constituição Federal e art. 133 da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I – as diretrizes, metas e prioridades para a Administração Pública Municipal;
- II – as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III – as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV – os princípios e limites constitucionais;
- V – as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI – as receitas municipais e o equilíbrio com as despesas;
- VII – a alteração na legislação tributária;
- VIII – as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX – as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X – das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho.
- XI – as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII – as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII – as disposições gerais.

§ 1º Fazem parte desta Lei o Anexo I - de Diretrizes e Metas para a elaboração do Orçamento de 2006, o Anexo II - Metas Fiscais e o Anexo III - Riscos Fiscais, estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 2º O Município observará as determinações relativas à transparência de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e do art. 4º, inciso III, da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades.

CAPÍTULO I Das Diretrizes Orçamentárias

SEÇÃO I Das Diretrizes, Metas e Prioridades para a Administração Pública Municipal.

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Diretrizes, as Metas e as Prioridades para o exercício financeiro de 2006, são especificadas nos Anexos a este Projeto de Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2006, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas.

SEÇÃO II Das Diretrizes Gerais da Administração Pública Municipal

Art. 3º A Receita e a Despesa serão orçadas em conformidade com os valores correntes em julho de 2005.

Art. 4º Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – serviço da dívida e precatórios judiciais;
- III – custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;
- IV – investimentos.

Art. 5º Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

- I – priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;
- II – os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos;

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a representar o Município nas alienações, convênios e contratos e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade do Município, na celebração de convênios, contratos e outros atos de competência do Executivo.

Art. 7º A Poder Executivo deve colocar à disposição da Câmara Municipal, trinta dias antes do prazo final encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive a corrente líquida, bem como a respectivas memórias de cálculo. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2006 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, até o dia 15 de outubro de 2005, conforme artigo 66, inciso VI da LOM.

SEÇÃO III Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua Elaboração

Art. 8º Os orçamentos fiscal e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo:

- I – O orçamento fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II – O Orçamento da Seguridade Social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4o, da Constituição, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I – das contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 181 da Constituição Estadual;
- II – de transferências de recursos do Tesouro, Fundos e entidades da Administração Indireta, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

Art. 10. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por Projeto/Atividade e classificadas por:

- I – Grupos de Despesa;
- II – Função, Subfunção e Programa;
- III – Elementos de Despesa.

§ 2º Cada atividade e projeto identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

§ 3º Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, em nível de categoria econômica, por grupos de despesa e por órgão, a origem dos recursos, indicando-se para cada um, no seu menor nível e obedecendo à seguinte discriminação:

I – o orçamento pertencente a cada Órgão e Unidade Orçamentária;

II – as fontes dos recursos Municipais, em conformidade com os conceitos e especificações das Fontes de Receita constantes da Portaria nº 180 de 23 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, a serem discriminadas por fontes da seguinte forma:

- a) Fonte 00 – Recursos do Tesouro Municipal;
- b) Fonte 06 – Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública;
- c) Fonte 08 – Transferências Correntes – Recursos Discricionários;
- d) Fonte 10 – Transferências Correntes – Recursos Vinculados;
- e) Fonte 12 – Transferências de Convênios – Estaduais/Federais;
- f) Fonte 15 – Alienação de Bens;
- g) Fonte 16 – Operações de Crédito – Internas/Externas;
- h) Fonte 18 – Transferências de Capital

III – as categorias econômicas e grupos de despesas, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento,

Projeto de Lei

Orçamento e Gestão do Governo Federal, obedecendo à seguinte classificação:

a) **DESPESAS CORRENTES** – 1- Pessoal e Encargos Sociais: atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário família; 2- Juros e Encargos da Dívida: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa; 3- Outras Despesas Correntes: atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

b) **DESPESAS DE CAPITAL** – 4- Investimentos: recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais; 5- Inversões Financeiras: atendimento das demais despesas de capital não especificadas no grupo relacionado no item anterior; 6- Amortização da Dívida: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I – das receitas arrecadadas conforme prevê os incisos I a III do parágrafo 1º e inciso I do parágrafo 2º, ambos do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64;

II – das despesas conforme estabelece o parágrafo os incisos I, II e IV do parágrafo 1º e incisos II e III do parágrafo 2º, ambos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64 e de forma semelhante à prevista no Anexo II da referida lei, que detalha o orçamento em seu menor nível de receitas e por elementos de despesas;

III – dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996;

IV – dos recursos destinados para a execução dos serviços de saúde em cumprimento ao índice estabelecido no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

V – por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos, quantificando e qualificando os recursos;

VI – reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único: A Lei Orçamentária deve observar ainda, obrigatoriamente, a destinação de recursos:

I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

II – em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 12. Na elaboração da Proposta Orçamentária deverá ser incentivada a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar 101/2000 e no que couber o que estabelece o art. 4º, inciso III, da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades.

Art. 13. Os orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações, serão aprovados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, mediante autorização legislativa.

Parágrafo único. Aplicam-se às Administrações Indiretas, no que couberem, os limites e disposições da Lei Complementar 101/2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais, assim como as Prestações de Contas, às Demonstrações Consolidadas do Município.

Art. 14. Constará da Lei Orçamentária Anual a autorização para a abertura de créditos orçamentários suplementares, para a criação de elementos de despesa, que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo Único. Excluem-se do limite estabelecido na Lei Orçamentária, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações para atendimento à ocorrência das seguintes situações:

I – insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de despesa, em conformidade com os grupos explicitados no inciso III, § 3º do art. 10 desta mesma Lei;

II – insuficiência de dotação no grupo de despesas 1- Pessoal e Encargos Sociais;

III – insuficiência de dotação nos grupos de despesas 2- Juros e Encargos da Dívida e 6- Amortização da Dívida;

IV – suplementações para atender despesas com o pagamento dos Precatórios Judiciais.

V – suplementações que se utilizem dos valores apurados conforme estabelece nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64.

Art. 15. Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101/2000, constará uma reserva de contingência no valor de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único. Os recursos da reserva de contingência, previsto no caput deste artigo, poderão, também, serem utilizados para a suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes, no decorrer do exercício, conforme artigo 8º da Portaria 163 de 04/05/2001, do Ministério da Fazenda e Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 16. Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

I – atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

II – sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

SEÇÃO IV Dos Princípios e Limites Constitucionais

Art. 17. O Orçamento Anual com relação à Educação e Cultura observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II – FUNDEF, a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) na remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo Único – Os recursos do FUNDEF, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.

Art. 18. Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no Art. 167 da Constituição Federal, e ao que consta na Resolução do Senado Federal de nº. 43, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 19. Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº 43, de 21 de dezembro de 2001, contidas a partir de seu artigo 36.

Art. 20. É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 21. A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% e o do Poder Legislativo em 6%, da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar 101/2000 e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no artigo 41 desta Lei.

Art. 22. As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. As disponibilidades de caixa serão depositadas em instituições financeiras oficiais nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 e nos termos do parágrafo 3º do art. 164 da Constituição Federal, devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgãos, Fundo ou despesa obrigatória.

Art. 24. A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o artigo 194, § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A condição de regularidade da pessoa jurídica será a estabelecida pelo Sistema de Seguridade Social.

Art. 25. Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento,

Projeto de Lei

nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101/2000.

Parágrafo Único – Equipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

- I – a assunção de dívidas;
- II – o reconhecimento de dívidas;
- III – a confissão de dívidas.

Art. 26. Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos, integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do artigo 30 da Lei Complementar 101/2000.

SEÇÃO V

Das Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

Art. 27. Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal fica estipulado o percentual de até 7% (sete por cento) da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal e do produto da Receita da Dívida Ativa Tributária, conforme Parecer “C” do Tribunal de Contas do Estado de MS de 28 de março de 2001, atendendo, ainda, ao artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 1º – Os repasses à Câmara Municipal far-se-ão mensalmente, na proporção de um doze avos do total da receita arrecadada no exercício anterior aos dos repasses, conforme legislação específica descrita no “caput” deste artigo.

§ 2º – A Câmara Municipal enviará até o décimo quinto dia de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos arts. 52, 53 e 54 da Lei 101/00.

Art. 28. As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea “a” do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101 de 04.05.2000.

SEÇÃO VI

Das Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

Art. 29. Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

- I – dos tributos de sua competência;
- II – de prestação de serviços;
- III – das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;
- IV – de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;
- V – de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- VI – recursos provenientes da Lei Federal nº 9.424/96;
- VII – das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;
- VIII – das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União;
- IX – das demais transferências voluntárias.

Art. 30. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 31. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição ou redução nas despesas na mesma proporção.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos dos meios suários de cobrança, sejam administrativos, extrajudiciais ou judiciais, em atendimento ao princípio da economicidade.

Art. 32. As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, de forma preferencial as funções próprias de cada um, sem preterição aos gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, encargos e amortização da dívida, a contrapartida de financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.

Parágrafo Único. As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extra-orçamentárias, conforme Portaria nº 339 de 29 de agosto de 2001, da STN/MF.

SEÇÃO VII

Da Alteração na Legislação Tributária

Art. 33. O Poder Executivo providenciará, a fim de otimizar a programação e a arrecadação de recursos, mediante revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I – a revisão da legislação e do cadastro imobiliário para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II – ao recadastramento, atualização do cadastro econômico dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III – o aperfeiçoamento no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI – imposto de transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV – o aperfeiçoamento do controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS – Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação;

V – as amostragens populacionais periódicas, visando à obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;

VI – a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;

VII – a cobrança, através de taxas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;

Art. 34. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

SEÇÃO VIII

Das Disposições sobre Despesas de Pessoal e Encargos

Art. 35. Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar a Lei Complementar 101/2000.

Art. 36. Para exercício financeiro de 2006, serão consideradas como despesas de pessoal a definição contida no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

SEÇÃO IX

Das Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Projeto de Lei

Art. 37. Para atendimento ao prescrito no Art. 100, Parágrafo 10 da Constituição Federal fica o Poder Executivo obrigado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária necessário ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Parágrafo Único. A relação dos débitos, de que trata o “caput” deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II – certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

SEÇÃO X

Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho

Art. 38. A averiguação do cumprimento dos limites e vedações estabelecidos nos arts. 19 a 22 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único. Se a despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 22 da Lei Complementar 101/2000, serão vedados:

I – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra;

Art. 39. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da mesma Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 30 e 40 do art. 169 da Constituição Federal.

§ 10 No caso do inciso I do Parágrafo 30 do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 20 É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 30 Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá, em atendimento ao art. 23 da Lei Complementar 001/2000:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 40. Se verificado, ao final de um quadrimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, Precatórios e Pessoal e Encargos.

§ 10 No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas;

§ 20 Não serão objeto de limitações as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos

serviços da dívida.

SEÇÃO XI

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 41. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

SEÇÃO XII

Das Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 42. O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito público e privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que haja conveniência para o município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

§ 10 As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 20 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização, do poder concedente, para verificação da finalidade visando o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam os recursos.

Art. 43. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicos das administrações estadual e federal, ressalvados os concernentes a despesas previstas em convênios, acordos, ajustes ou congêneres com órgãos dessas esferas de governo, conforme dispõe o artigo 62 da Lei Complementar nº. 101/00 - LRF.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais

Art. 44. As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da Receita do Município, acumulado no exercício.

Art. 46. Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar até 40% (quarenta por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, observado o parágrafo único e seus incisos do art. 13 desta lei, utilizando os recursos previstos no § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 47. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2005, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 48. Os anexos constantes da Lei Orçamentária Anual serão publicados juntamente com o Orçamento.

Parágrafo único. Conjuntamente com o Orçamento, o Poder Executivo publicará os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando para cada categoria de programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dourados - MS, 30 de Abril de 2005.

JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 003/ 2005
ANEXO I
DIRETRIZES E METAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO
DE 2006

As diretrizes que o município estabelecerá na fixação das despesas na

Projeto de Lei

proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2006 atenderão prioritariamente a:

I - Incrementar o desenvolvimento de programas na área da educação para:

a) - apoiar o ensino infantil, buscando a proteção à criança;
b) intensificar as ações e programas do ensino fundamental no sentido de motivar a frequência escolar, como forma de garantir a erradicação do analfabetismo municipal e reduzir a evasão escolar.

II – melhorar e intensificar programas na área da saúde visando motivar programas e ações no âmbito do saneamento básico com a ampliação de esgotos, a erradicação de doenças contagiosas, com ações de prevenção a partir da mudança cultural da população, propor e buscar a gestão plena da saúde financiada pelo SUS.

III - desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas e de capacitação de mão de obra, através de convênios e parcerias com entidades afins;

IV - desenvolver programas voltados à implantação, ampliação e/ou melhoria da infra-estrutura urbana e rural, com o desenvolvimento inclusive de programas de revitalização de praças, jardins e áreas de lazer;

V - fomentar o desenvolvimento sócio-econômico do Município e implantar políticas ambientais compatibilizando-as com uso sustentável dos recursos naturais;

VI - buscar a redução dos desequilíbrios sociais, promovendo a modernização e a competitividade da economia municipal;

VII - estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agroindústria e ações que visem o incremento de outras atividades econômicas municipais;

VIII – executar ações de planejamento, fortalecimento, desenvolvimento e divulgação dos aspectos turísticos municipais e outras atividades que visem a diversificação da atividade no Município;

IX – propiciar oportunidades de lazer, esporte e cultura, buscando a integração e o bem estar social, produção e consumo de bens e serviços culturais, preservação de monumentos históricos e o resgate da memória e identidade cultural e instituir incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e esportivos;

X – desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias;

XI – desenvolvimento de programas de apoio à assistência social aos mais necessitados, em especial à população carente, as crianças e adolescentes, os idosos e os excluídos do processo produtivo;

XII - Investimento em programas sociais voltados para a melhoria da qualidade de vida da população em geral, em especial a mais carente;

XIII – executar ações de administração e planejamento municipal, buscando o equilíbrio financeiro e melhor alocação dos recursos públicos;

IX – reestruturação, modernização e aprimoramento da fiscalização municipal.

XV – desenvolvimento de ações direcionadas ao fortalecimento da gestão municipal urbana, visando a implementação dos instrumentos do Estatuto da Cidade e à elaboração do Plano Diretor do Município; As metas a serem instituídas para elaboração do orçamento 2006 atenderão prioritariamente as descrições a seguir, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas.

I ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS OU EQUIVALENTE.

As metas da administração municipal para as áreas de planejamento, administração e finanças estão voltadas para a melhoria da qualidade do serviço público, para o aumento das receitas próprias municipais e a adoção do planejamento efetivo como instrumento de desenvolvimento, dentro das seguintes prioridades:

1. desenvolver ações de capacitação e qualificação de recursos humanos do Município, com prioridade para a questão da qualidade e produtividade;

2. aparelhar e modernizar a administração pública municipal, mediante alocação de dotações para melhorar o sistema de informatização, organização e controle;

3. estruturar e revisar o Código Tributário Municipal, como forma de incrementar e dinamizar o sistema de fiscalização e arrecadação municipal;

4. Revisão das Leis Municipais, Código de Obras, Código de Postura e Lei de Uso e Parcelamento de Solo;

5. Revitalização, modernização e conservação do arquivo municipal.

II DESENVOLVIMENTO SOCIAL

As metas para as atividades sociais da administração municipal contemplam ações integradas entre o setor público, voltadas para o atendimento das necessidades imediatas da população, principalmente a de menor poder aquisitivo, de acordo com as seguintes prioridades:

1. propiciar instrumentos e condições capazes de efetuar a coordenação, o controle e o acompanhamento das atividades de transporte e alimentação escolar, manutenção e ampliação da rede física; 2. consolidar instrumentos eficazes de coordenar, instruir, supervisionar e avaliar do ponto de vista técnico – pedagógico e administrativo, os setores operacionais da Secretaria de Educação;

3. construir, ampliar, reformar, adequar e equipar os prédios da educação, da saúde e das creches;

4. assegurar os mecanismos que permitem a elaboração e o estabelecimento de uma política de investimentos, desenvolvendo sistemas capazes de otimizar custos financeiros de estrutura organizacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino e órgão central; consolidar a municipalização do sistema de saúde em todos os programas;

5. intensificar a implementação dos sistemas de informatização da rede municipal de ensino e da Saúde;

6. aumentar o número de atendimentos médicos, odontológicos e laboratoriais;

7. organizar e consolidar os Conselhos Gestores e Associações de Pais e mestre no âmbito da Rede Municipal de Ensino, viabilizando o aprimoramento e o estreitamento das relações dos diversos segmentos envolvidos no processo de ensino e aprendizagem;

8. supervisionar, interferir e instruir as unidades escolares e centros de educação infantil, para que propiciem um ensino que assegure padrões mínimos de qualidade exigidos à formação do cidadão;

9. priorizar os serviços preventivos de saúde;

10. propiciar mecanismos que assegurem um regime de colaboração entre as instituições públicas e privadas, visando a definição de uma política de ensino com qualidade;

11. abastecer as unidades de saúde municipais com medicamentos e matérias de uso médico e odontológico;

12. realizar investimentos para manutenção dos programas destinados ao atendimento social da população carente, nas áreas de assistência e promoção, geração de emprego e renda, triagem, encaminhamento;

13. implementar os projetos de assistência e apoio a idosos, propiciando sua integração social, fortalecendo dos laços familiares, bem como o exercício da cidadania;

14. melhorar a qualidade do ensino e da aprendizagem, visando a formação do cidadão consciente dos seus direitos e deveres, que o mesmo seja capaz de interferir no meio em que vive buscando o bem comum;

15. atender crianças, adolescentes e jovens, dentro do estabelecido pelo estatuto da criança e adolescente, buscando garantir-lhes seus direitos sociais básicos, priorizando a manutenção saudável dos mesmos na família e comunidade para formação da cidadania;

16. otimizar os trabalhos de regularização e urbanização social com implantação de loteamentos sócias, a fim de evitar possíveis favelas; estimular a elaboração e execução dos projetos comunitários de construção de casas populares;

17. utilizar sistemas cooperativos no atendimento às necessidades da população na área de habitação social;

18. estimular programas para o estabelecimento de atividades geradoras de emprego e renda multi-familiar;

19. estimular a parceria com a iniciativa privada na execução de programas, projetos e serviços sociais;

20. desenvolver projetos de apoio e orientações à gestantes carentes;

21. desenvolver ações voltadas ao atendimento a família que amenizem a carência alimentar;

22. criação de uma central de oferta de emprego e renda;

23. apoiar ações de prevenção, habitação, reabilitação, integração social das pessoas portadoras de deficiência;

24. apoiar associações comunitárias e entidades visando a implementação da política de assistência social no município, bem como o trabalho em rede de atendimento integrada;

25. viabilizar ações sociais intersetoriais para ampliação de metas, otimização de recursos e melhoria na qualidade do atendimento.

III INDUÇÃO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

1. As metas para os projetos de desenvolvimento econômico do Município se voltam para a geração de emprego e renda e ao desenvolvimento de seu potencial, de acordo com as seguintes diretrizes:

Projeto de Lei

2. organizar o Poder Público Municipal para a gerência do processo de desenvolvimento econômico municipal;

3. estimular a formação de organizações produtivas comunitárias;

4. promover o acesso a informação sobre avanços científicos e tecnológicos de interesse da comunidade, bem como difusão de tecnologias existentes ou alternativas para o incremento das atividades produtivas locais;

5. estimular a legalização das atividades econômicas do setor informal;

6. cadastrar as atividades econômicas municipais;

7. fomentar as atividades de comércio de bairros e criação de condições para a viabilização de formas alternativas de comercialização;

8. incentivar a implantação de indústrias e agroindústrias;

9. dar suporte e divulgação ao produto turístico local;

10. realizar estudos e pesquisas sobre a produção, comercial e industrial do Município;

11. incentivar a implantação de agroindústrias, com utilização de capital privado e público, direcionando os esforços para as atividades agropecuárias;

12. apoiar as indústrias regionais para agregarem outros produtos da cadeia produtiva incorporando novos sistemas de comercialização;

13. promover e disponibilizar estudos de mercado;

IV PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

As diretrizes para o planejamento urbano municipal, em conjunto com as questões ambientais e de saneamento, estão contidas no Plano Diretor e a administração deve priorizar:

1. Programa de paisagismo – promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção das praças públicas, canteiros e áreas verdes do Município, em conjunto com o Poder Público Municipal;

2. Implementação de aterro Sanitário e Usina de reciclagem de lixo;

3. Discussão, elaboração e implementação dos Planos locais como: Agenda 21, coleta seletiva de lixo e Educação Ambiental nas escolas, comunidades e empresas;

4. Implantação de sistema de coleta e destinação final de lixo hospitalar (queima com incinerador em local apropriado);

5. Regulamentação do sistema de monitoramento de vegetação arbórea (corte, poda e manutenção de árvores);

6. Implantação de programa de controle e fiscalização das atividades geradoras de poluição sonora e visual;

7. Desenvolvimento do sistema de Licenciamento Ambiental das atividades potencialmente poluidoras a nível local;

8. Discussão e elaboração de programas através de movimentação do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

9. Implantação e estruturação de cinturão verde destinado à produção de hortifrutigranjeiros;

10. Viabilizar a comercialização da produção agropecuária através de central de abastecimento;

11. Incentivar a implantação de laticínios;

Incentivar a utilização de sub-produtos da agroindústria e do material orgânico disponível para a geração de energia alternativa;

12. Criar sistemas de bolsa de compra de insumos e venda de produtos agropecuários;

13. Fomentar a pecuária de pequeno porte.

V INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Os serviços de infra-estrutura tem como meta preparar a cidade para os patamares de desenvolvimento exigidos pela população das seguintes prioridades:

1. executar a hierarquização do sistema viário, com a adoção de critérios de iluminação e sinalização diferenciados;

2. executar obras de canalização de córregos de acordo com princípios de racionalidade e qualidade;

3. manter o sistema viário do Município de acordo com princípios de racionalidade e qualidade;

4. promover a drenagem e o asfaltamento de vias públicas de acordo com as diretrizes dos Planos;

5. Supervisionar o programa de coleta e reciclagem de lixo urbano;

6. promover ações de integração e participação das comunidades locais na execução de obras e serviços públicos de interesse coletivo;

7. promover a drenagem, construção de pontes, aterros, cascalhamento e patrolamento das estradas vicinais do Município;

8. promover a construção de instrumentos de contenção de água;

9. executar a limpeza de terrenos baldios e residências em bairros, para evitar a proliferação de doenças.

VI CULTURA, ESPORTE E LAZER

As atividades culturais, desportivas e de lazer tem como meta o resgate da cultura regional, a aproximação das pessoas e a valorização de espaços públicos, com as seguintes prioridades:

1. promover ações de incentivo às atividades culturais e manifestações populares;

2. manter programas destinados ao lazer da população, principalmente nos bairros da periferia;

3. manter os mecanismos de parceria com a iniciativa privada na manutenção e criação de espaços de recreação e lazer;

4. fomentar as atividades esportivas amadoras em todas as suas modalidades;

5. aumentar o acervo da Biblioteca Municipal;

6. coordenar a política cultural voltada a criação artística, na produção e consumo de bens e serviços culturais para todas as camadas da população;

7. manter os programas e projetos voltados para a identificação e o reconhecimento do patrimônio municipal e de espaços públicos existentes, com vistas ao incremento de novas áreas de potencial turístico.

Outros Atos

Comunicado

Comunicado Oficial 001/2005

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, atendendo os dispositivos do seu Regimento Interno, de acordo com a Deliberação do Plenário em Reunião Extraordinária do dia 24 de maio de 2005, conforme Ata nº 110, por maioria absoluta dos seus Membros constitui a mesa diretora provisória, abaixo relacionada com mandato de 30 (trinta) dias para presidir o CMDCA a partir desta publicação.

Mesa Diretora provisória
Presidente: José Joaquim de Souza
1º Secretária: Veridiana Lopes Pereira

José Joaquim de Souza
Presidente do CMDCA

Dourados – MS 24 de maio de 2005.